

VOTO

Conheço dos embargos opostos Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos - Asbips, porquanto apontam a ocorrência de omissão, contradição e nulidade, supostamente no Acórdão 195/2013-Plenário, única deliberação ainda sujeita a embargos, devidamente protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92.

A embargante alega existir discrepância entre os ofícios que lhe deram ciência do teor dos Acórdãos 1.251/2012 e 195/2013, bem assim contradição e nulidade, por não ter sido notificada da inclusão do processo em pauta, por ocasião de sua condenação, o que a teria impedido de realizar sustentação oral e apresentar memoriais, fato que, no seu entender, contraria a Súmula 3 do STF.

O valor-base utilizado para cálculo do dano foi definido no Acórdão 3.241/2011-Plenário, que, no que concerne ao débito imputado à embargante, assim dispôs:

“9.8. rejeitar as alegações de defesa do senhor Aristides Vogt, representante legal da Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, referente às contas do convênio 25/98, e condenar a entidade ao recolhimento da quantia de R\$ 94.840,48 (noventa e quatro mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;” (grifei)

O Ofício 588/2012 TCU/Secex-RS, ao notificar a Asbips a respeito da rejeição aos seus embargos, indicou, por equívoco, o valor do débito atualizado, sem a incidência de juros moratórios de R\$ 218.272,70 (peça 68).

O Ofício 0359/2013 TCU/Secex-RS, que notificou a associação sobre a negativa de provimento do recurso de reconsideração, por sua vez, apontou o valor do débito calculado com incidência dos juros, em conformidade com o deliberado pelo TCU, resultando em débito atualizado, até 25/3/2013, no montante de R\$ 610.285,34 (peça 139).

A incidência de juros de mora ao débito apurado obedeceu ao disposto no § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece que *“Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório”*, registro esse que constou do ofício de citação à Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos, 470/2002-TCU-Secex/SP, à peça 23, pp.2-3.

Uma vez definidos pelo Tribunal o valor histórico do débito, a incidência de juros de mora e a data a partir da qual os valores seriam corrigidos, os débitos apurados pelo TCU são atualizados conforme o critério estabelecido pelo Acórdão 1.603/2011-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-Plenário, no sentido de que os débitos devem ser atualizados monetariamente até 31/7/2011 pelo IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês e, a partir de 1/8/2011, com base na taxa Selic.

No sítio do TCU na internet está disponível, para qualquer interessado, o Sistema Atualização de Débito, que permite a fácil atualização monetária dos débitos, de acordo com a sistemática de cálculo adotada pelo TCU.

Como o valor histórico do débito, a data base e a incidência de juros foram definidos pelo Acórdão 3.241/2011-Plenário, divergências com relação a qualquer destas variáveis deveriam ter sido alegadas nos recursos interpostos contra aquela deliberação, e não em sede de embargos contra decisão posterior.

Embargos de declaração não se prestam a corrigir todo e qualquer vício do processo, suposto ou efetivo, nem a buscar a prevalência da interpretação que o embargante confere à norma, em oposição à efetivamente adotada. Destinam-se a aclarar ou corrigir vícios de omissão, contradição e obscuridade presentes exclusivamente na deliberação embargada.

Ademais, os ofícios que dão conhecimento do teor das decisões do TCU não as compõem. Consistem em mera comunicação processual e, como tal, são incapazes de macular as deliberações a que se referem.

Não há o que reparar nem mesmo no ofício Ofício 588/2012 TCU/Secex-RS, porquanto o erro de comunicação já foi suprido com a indicação do valor correto do débito no Ofício 0359/2013 TCU/Secex-RS.

Igualmente improcedente a alegação de contradição e nulidade decorrentes da ausência de notificação da inclusão do processo em pauta e da suposta afronta à Súmula Vinculante 3 do STF.

Este suposto vício não diz respeito ao Acórdão 195/2013-Plenário que, como já mencionado, é o único que pode ser objeto dos presentes embargos.

Além disso, conforme excerto a seguir, a questão foi devidamente analisada na instrução, transcrita no relatório condutor do acórdão embargado, com seus fundamentos expressamente incorporados às razões de decidir da deliberação.

“69. Informe-se, desde já, não assistir razão à recorrente. Explica-se.

70. O Ac. 1251/2012 – Plenário, que rejeitou os embargos opostos pela indigitada, enfrentou os mesmos argumentos acima apresentados e concluiu por inexistir a alegada nulidade.

71. A recorrente alega adicionalmente que o julgado da Suprema Corte referido pelo julgado não se subsume ao presente caso em concreto.

72. Importante reproduzir trecho do voto condutor daquela decisão a respeito:

‘5. Quanto à alegação de que o acórdão impugnado seria nulo, uma vez que a embargante não foi intimada pessoalmente quanto à data da sessão de julgamento do processo no TCU, não merece ser acolhida.

6. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Por conseguinte, a ausência da intimação pessoal não ofende os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa.

7. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme ementa a seguir transcrita:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (grifos nossos)’ (grifos do original)

73. Leitura atenta do excerto acima permite concluir que o julgado do STF traz uma regra geral aplicável a qualquer caso, apesar de ter sido proferida no âmbito de um caso em concreto. A decisão da Suprema Corte acima reproduzida é clara ao afirmar a ausência de ofensa aos

princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União, independentemente da data do fato gerador do ato impugnado.

74. *A recorrente não apresenta qualquer prova de que não tenha sido publicada a pauta de julgamento no DOU. Assim, não há como acatar seu argumento.*

75. *Ademais, não houve a intenção de subsumir um caso concreto em outro, mas sim trazer regra geral apresentada pela Suprema Corte.*

76. *No que tange ao fato de a Súmula 3 do STF ter sido editada posteriormente ao citado julgado, isso não afasta a sua validade.*

77. *Importante atentar que a Súmula do STF é resultado de jurisprudência pacificada e não de uma decisão nova que alterou entendimento anteriormente em vigor. Assim, a Súmula 3/STF não anula o entendimento acima. Em verdade, trata-se de assuntos distintos.*

78. *Veja-se abaixo o teor da Súmula Vinculante 3/STF:*

*‘Nos processos perante o Tribunal de Contas da **União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.’*

79. *Em primeiro lugar, a Súmula acima reproduzida trata de anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. Em segundo lugar, ela afirma que devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos ali especificados. Já o julgado do STF citado pelo TCU afirma que não viola a ampla defesa e o devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União, sendo assim desnecessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento.*

80. *Veja-se que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados durante todo o processo. Isto porque a indigitada foi ouvida regularmente em sede de citação, conforme consta, por exemplo, da peça 24, p. 2-9 e 13, e suas alegações de defesa (peça 24, p. 14-26), devidamente analisadas por esta Corte (peça 28, p. 145-151).*

81. *Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente, não tendo sido identificada qualquer nulidade no presente julgado.”*

Não se pode tachar de contraditório nem nulo julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de com ele não se conformar a parte.

O argumento já havia sido apresentado nos embargos peça 33, opostos pela Asbips contra o Acórdão 3.241/2011-Plenário e refutados com propriedade pelo Ministro-Substituto Weder Oliveira, relator *a quo*, como evidencia o trecho a seguir transcrito:

“5. Quanto à alegação de que o acórdão impugnado seria nulo, uma vez que a embargante não foi intimada pessoalmente quanto à data da sessão de julgamento do processo no TCU, não merece ser acolhida.

6. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Por conseguinte, a ausência da intimação pessoal não ofende os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa.

7. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme ementa a seguir transcrita:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do

devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (grifos nossos)”

Os trechos acima transcritos evidenciam que a questão posta pelo embargante havia sido respondida de forma fundamentada e clara em fases processuais anteriores.

As sucessivas repetições de argumentação devidamente refutada por esta Corte de Contas deixam transparecer que a real intenção da embargante é manter indefinidamente em discussão o mérito das questões já decididas, evitando assim que a sua condenação assuma o caráter de definitividade.

Essa conduta tem sido firmemente repelida por esta Corte (Acórdãos 158/2002, 156/2007, 565/2007 e 574/2007, 583/2008 e 1013/2008, do Plenário; 1.572/2003, 1.488/2004 e 2.552/2004, 2144/2010, da 1ª Câmara; e 1.077/2007 e 4.573/2009, da 2ª Câmara) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05).

Por conseguinte, declaro que eventual interposição de embargos declaratórios contra a presente deliberação, com argumentos destinados a revolver o mérito das questões já decididas, poderá implicar o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o § 2º do art. 278 do Regimento Interno/TCU:

“§ 2º Entendendo não ser admissível, mesmo que por motivo decorrente de erro grosseiro, má-fé ou atitude meramente protelatória, ou por estar prejudicado em razão da manifesta perda de seu objeto, o relator, ouvido o Ministério Público, quando cabível, não conhecerá do recurso mediante despacho fundamentado ou, a seu critério, submetê-lo-á ao colegiado.”

Inexistindo defeitos a serem sanados no Acórdão 195/2013-Plenário, rejeito os presentes embargos e Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator